



MB

Nº 70069415701 (Nº CNJ: 0151764-67.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPULTAMENTO DIRETO NO SOLO. JUDAÍSMO. RESOLUÇÃO DO CONAMA E LICENÇA DE OPERAÇÃO DO CEMITÉRIO QUE AUTORIZAM O RITUAL. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA.

A Resolução nº 335/2003 do CONAMA, em seu art. 5º, inciso I, equivocadamente invocada pela demandada para vedar o sepultamento diretamente no solo, constitui-se no regramento apto a autorizar o sepultamento do falecido esposo da demandante no moldes preceituados pelo Judaísmo, ao determinar que a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de um metro e meio do nível máximo do aquífero freático. Por sua vez, o rito judaico preceitua que o sepultamento deve ocorrer em cova no solo com profundidade de 1,1m (metro).

Logo, perfeitamente possível a compatibilização da observância do rito judaico com o cumprimento do disposto na citada Resolução.

Outrossim, não há prova alguma de que sob a área do cemitério existiria algum aquífero freático de fácil contaminação, sobretudo porque na licença de operação concedida pela FEPAM restou consignado a necessidade de monitoramento da área de enterro judaico. Sentença procedente mantida.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70069415701 (Nº CNJ: 0151764-
67.2016.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA
CASA DO RIO GRANDE

APELANTE

C. S. N.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MB

Nº 70069415701 (Nº CNJ: 0151764-67.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desprover o apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO.**

Porto Alegre, 30 de junho de 2016.

DES.^a MARILENE BONZANINI,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Trata-se de apelação interposta por ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move **C. S. N.**, contra sentença proferida nos termos do dispositivo adiante transcrito:

*EM RAZÃO DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido por **C. S. N.** em face da ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE para o efeito de determinar à ré autorize o sepultamento do corpo de **C. N.** com abertura de cova no solo, tal como pretendido na exordial, providência esta já efetivada (fl. 30).*

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais vão fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, da FGV, a partir da data da publicação da presente sentença, forte o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista os vetores estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo.



MB

Nº 70069415701 (Nº CNJ: 0151764-67.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Em suas razões, sustentou que a solução preconizada pela sentença constitui risco de contaminação do solo e do lençol freático, pois o sepultamento diretamente no solo colidiria frontalmente as determinações da Resolução 335 do CONAMA, a qual, juntamente com a Licença de Operação, não autorizaria a abertura de cova diretamente no solo, sendo os sepultamentos realizados no local acima do nível do solo, em túmulos lacrados e com vedação. Ao final, requereu o provimento do apelo, para que fosse determinada a remoção dos restos mortais do solo, com a respectiva exumação e posterior descontaminação do local (fls. 61/64).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 69/73).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 75/76).

Vieram os autos conclusos.

Registro que os procedimentos dispostos nos arts. 549, 551 e 552 do CPC e 931, 934 e 935 do NCPC foram observados, com a adoção do sistema informatizado de sessões por esta Corte.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Por preencher os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e, no mérito, entendo por lhe negar provimento.

A demandante ingressou com ação de obrigação de fazer para efeito de determinar que o demandado autorizasse o sepultamento do corpo de seu falecido esposo, judeu praticante, em caixão diretamente solo, negada sob o argumento de risco de contaminação, conforme estabelecido na Resolução nº 335 de 2003 do CONAMA.



MB

Nº 70069415701 (Nº CNJ: 0151764-67.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No entanto, consoante bem decidido na douta sentença combatida, a normatização ambiental invocada pelo demandado não obsta que fosse realizada o sepultamento conforme preceitos do Judaísmo.

Inicialmente, o direito que se pretende assegurar o exercício por meio da tutela jurisdicional ora reclamada encontra assento constitucional, mais precisamente no art. 5º da Carta Magna, segundo o qual é *“inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”*.

Neste aspecto, vale destacar que *“A religião não pode, como de resto acontece com as demais liberdades de pensamento, contentar-se com a sua dimensão espiritual, isto é: enquanto realidade ínsita à alma do indivíduo. **Ela vai procurar necessariamente uma externalização, que, diga-se de passagem, demanda um aparato, um ritual, uma solenidade, mesmo que a manifestação do pensamento não requer necessariamente**”¹* (Grifou-se).

De outro lado, a proteção ao meio ambiente também está expressamente prevista na Constituição Federal, em seu art. 225, segundo o qual *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Sobre o conceito do que vem a ser o *“direito ao meio ambiente”*, pertinente transcrever o ensinamento do Min. Herman Benjamin²:

Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa

¹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2 vol. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 54.

² BENJAMIN, Herman. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998.



MB

Nº 70069415701 (Nº CNJ: 0151764-67.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem "essencial à sadia qualidade de vida".

Na espécie, a própria Resolução nº 335, de 03 de abril de 2003, do CONAMA, em seu art. 5º, inciso I, equivocadamente invocada pela demandada para vedar o sepultamento diretamente no solo, constitui-se no regramento apto a autorizar o sepultamento do falecido esposo da demandante no moldes preceituados pelo Judaísmo, consoante se infere do seu teor:

Art. 5º. Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

I - a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de um metro e meio do nível máximo do aquífero freático;

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de cem hectares (Grifou-se).



MB

Nº 70069415701 (Nº CNJ: 0151764-67.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Como se observa, a normatização ambiental que impõe exigências aos cemitérios horizontais determina que a sepultura guarde um distanciamento mínimo de 1,5m (metros) a partir do nível máximo do aquífero freático. Por sua vez, o rito judaico preceitua que o sepultamento deve ocorrer em cova no solo com profundidade de 1,1m (metro).

Neste aspecto, bem decidiu o Douto Magistrado de primeira instância ao concluir no seguinte sentido (fl. 43v):

Perfeitamente possível, portanto, a compatibilização da observância do rito judaico com o cumprimento do disposto na citada Resolução, pois o sepultamento a 1,1m de profundidade muito provavelmente observará o limite de 1,5m de distância do aquífero freático, a não ser, é claro, que este situe-se a uma distância inferior a 2,6m (1,1m + 1,5m) do solo, o que, forçoso convir, é pouco provável, porquanto se assim fosse dificilmente teria a ré obtido licença de operação junto à FEPAM.

Sobre o tema, pertinente mencionar julgado deste Corte Estadual envolvendo questão análoga a ora examinada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPULTAMENTO NO SOLO. ISOLAMENTO POR CARNEIRO EM RAZÃO DA PROTEÇÃO DE LENÇOL FREÁTICO. DISPENSA DA PROVIDÊNCIA CONSIDERANDO OS RITOS FÚNEBRES RELIGIOSOS DO SEPULTAMENTO JUDAICO, QUE EXIGE O ENVOLVIMENTO DO CAIXÃO E DO CORPO PELA TERRA, FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CULTO. ANÁLISE DO JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA E DA EXTENSÃO DO CASO CONCRETO. AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70018860379, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 24/05/2007).



MB

Nº 70069415701 (Nº CNJ: 0151764-67.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Por derradeiro, ressalte-se que não há prova alguma no sentido de que, sob a área do cemitério mantido pela demandada, existiria algum aquífero freático de fácil contaminação, sobretudo porque na licença de operação concedida pela FEPAM restou consignado a necessidade de monitoramento da área de enterro judaico (fl. 32, item 10), determinação que autoriza pressupor, por lógico, a realização de sepultamentos pelo ritual preceituado pela religião do Judaísmo.

Por tais razões, deve ser mantida a sentença ora combatida, porquanto cabível o sepultamento do corpo do falecido esposo da demandante, nos termos preceituados pela fé judaica.

Ante o exposto, voto em desprover o apelo, nos termos da fundamentação supra.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Apelação Cível nº 70069415701, Comarca de Rio Grande: "DESPROVERAM O APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: REGIS ADRIANO VANZIN